

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

TAIS MALLMANN RAMOS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Florisbal de Souza del Olmo; Lucas Gonçalves da Silva; Tais Mallmann Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-173-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O VIII Encontro Virtual do Conpedi foi realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, reunindo pesquisadores de todo o país, inclusive autores estrangeiros com o objetivo de difundir, amplamente, o conhecimento.

Realizado de forma totalmente virtual, o evento contou com a apresentação de pôsteres e artigos organizados em Grupos de Trabalho (GTs). Dentre os Grupos, está o de Direito Internacional I, que se apresenta, o qual contou com artigos científicos de suma importância por trazerem reflexões atuais sobre um ramo do direito que demanda pesquisas a fim de deixar clara a sua importância e eficácia no ordenamento jurídico.

Todos os artigos foram previamente aprovados por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pela qual o texto é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, e, posteriormente, foram apresentados oralmente por seus autores.

Os trabalhos apresentados no GT Direito Internacional I abordaram temas contemporâneos como migrações, governança climática, cooperação jurídica, proteção de dados, direitos humanos, entre outros, demonstrando o dinamismo e a interdisciplinaridade que caracterizam esse ramo do Direito. Abaixo, seguem os resumos descritivos de cada apresentação oral realizada no GT:

No trabalho “Paradiplomacia e Desenvolvimento Sustentável: o papel das grandes metrópoles na implementação de Políticas Públicas em um mundo em desglobalização” Silvio Matias Marques e Angela Limongi Alvarenga Alves analisaram como as metrópoles têm atuado como agentes internacionais na formulação e implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável, mesmo em um contexto de retração da globalização.

O artigo “Ponte entre Culturas: a diplomacia brasileira e o combate aos estereótipos sobre árabes e muçulmanos” apresentado por Jadyohana de Oliveira Melo e escrito por ela e seu co-autor Éric da Rocha de Menezes, reflete o papel da diplomacia brasileira na construção de

pontes culturais, destacando ações voltadas à superação de estereótipos relacionados a árabes e muçulmanos no cenário internacional.

Daniel Neves Pereira apresentou o trabalho “Globalização, Direito e Governança global: impactos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, o qual foi escrito por ele e José Alberto Antunes de Miranda. Os autores debateram os impactos da globalização econômica e política sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, evidenciando os desafios enfrentados pelos tribunais internacionais no atual cenário global.

O artigo “Crianças imigrantes e o Direito à Educação: barreiras e desafios para a inclusão no Rio Grande do Sul”, apresentado por Cristiane Feldmann Dutra e Claudio Sullivan da Silva Ferreira e escrito por eles e Rafaela Beretta Eldebrando, expôs os entraves enfrentados por crianças imigrantes no acesso à educação pública no RS, ressaltando a necessidade de políticas inclusivas, formação docente e estratégias de acolhimento multilíngue.

O trabalho “Brasil e Estados Unidos: uma análise comparativa acerca da política imigratória para a proteção e efetivação dos direitos da personalidade” de Lorenzo Pazini Scipioni, Daniela Menengoti Ribeiro e Laura Pedott, e apresentado pelo primeiro autor, fez uma análise crítica comparativa entre Brasil e EUA, destacando a abordagem mais solidária da política imigratória brasileira em relação à efetivação dos direitos da personalidade.

“Nomadismo Digital como dispositivo do capitalismo tardio: uma leitura crítica do imperialismo no Sistema Internacional”, artigo apresentado por Kawanna Alano Soares, que é de sua autoria e de Antonio Carlos Wolkmer, discutiu a crescente prática do nomadismo digital como fenômeno vinculado ao capitalismo global, abordando suas implicações geopolíticas e sociais em cidades como Florianópolis, Bali e Chiang Mai.

Já no trabalho “A sucessão de bens no exterior e a fragmentação do princípio da unidade sucessória” as autoras Adrícia Rocha Ferreira, Isabela Tonon da Costa Dondone e Valesca Raizer Borges Moschen analisaram os conflitos jurídicos oriundos da sucessão de bens situados no exterior, propondo a cooperação internacional como forma de assegurar a unidade sucessória e a segurança jurídica.

No artigo “Fronteira colonial estabelecido em 26 de abril de 1960 entre Guiné Portuguesa e Senegal França: aspectos geopolíticos” Sene Sonco apresentou os aspectos históricos e geopolíticos da delimitação da fronteira colonial entre Guiné Portuguesa e Senegal, ressaltando seus impactos na instabilidade social e nas disputas territoriais atuais.

O trabalho “Cançado Trindade e a aplicação da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial”, desenvolvido por Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo e Maria Eduarda Canadas Costa, discutiu a interpretação humanista de Cançado Trindade na aplicação da Convenção contra a Discriminação Racial, enfatizando a centralidade da vítima nas decisões da Corte Interamericana.

Em “O movimento anticorrupção no desenvolvimento dos instrumentos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil: reflexões sobre a falta de uma lei geral de cooperação e a desigualdade processual do indivíduo” de Valesca Raizer Borges Moschen e Douglas Admiral Louzada, apresentado por esse, refletiu sobre a ausência de uma legislação geral de cooperação jurídica no Brasil, discutindo como isso afeta a equidade processual e a efetividade dos mecanismos de combate à corrupção.

No artigo “Voando com equidade: Governança Global, gênero e direitos na arquitetura da aviação civil internacional pelo modelo indiano e asiático-pacífico”, Inez Lopes Matos Carneiro de Farias e Ida Geovanna Medeiros da Costa propõem a equidade de gênero como elemento estratégico na governança da aviação civil internacional, analisando experiências transformadoras dos modelos indiano e asiático-pacífico.

Em relação ao trabalho “A operacionalização do fundo de perdas e danos e o papel da solidariedade global frente às mudanças climáticas”, apresentado por Laura Ferreira Meletti e Bianca Chbane Conti e escrito por elas e Pedro Henrique Basso Menani, trata-se dos desafios da operacionalização do fundo de perdas e danos, destacando o papel da solidariedade global como pilar na resposta às mudanças climáticas.

Já no artigo “A Escola Ibérica da paz e a construção dos Direitos Indígenas: legado filosófico e jurídico”, apresentado por Ariane Trajano Silva Viégas Picanço e escrito por ela e Sandro Alex de Souza Simões resgata-se os fundamentos da Escola Ibérica da Paz e sua influência na formação dos direitos dos povos indígenas, criticando a insuficiência do reconhecimento jurídico desses direitos na prática histórica.

Leticia Maria Maciel de Moraes e Lorena Ferreira de Araújo apresentaram o trabalho “Governança, Direitos Humanos e pessoas com deficiência: análise normativa da comissão permanente do Mercosul” o qual analisa a atuação normativa da Comissão Permanente do Mercosul na inclusão das pessoas com deficiência, destacando avanços institucionais e desafios para a efetivação de direitos.

O artigo “Racismo, xenofobia e discursos de ódio contra estrangeiros: um olhar a partir da hermenêutica filosófica gadameriana”, apresentado por Maxilene Soares Correa e Cristiane Ingrid de Souza Bonfim e escrito por elas e Leonardo Elias de Paiva, propõe uma leitura crítica da xenofobia e do racismo à luz da hermenêutica gadameriana, enfatizando a importância de compreender o outro a partir do diálogo intercultural genuíno.

No trabalho “Gestão Transnacional: conflitos e cooperação na Bacia Hidrográfica Transfronteiriça Amazônica”, apresentado por Kryslaine de Oliveira Silva e Mário Luiz Campos Monteiro Júnior e escrito por eles e Mônica Nazaré Picanço Dias, se analisa os desafios da gestão transnacional da Bacia Amazônica, abordando os conflitos ambientais, sociais e econômicos e a necessidade de uma governança cooperativa entre nove países envolvidos.

“Economia Digital, Proteção de Dados e Comércio Internacional: entre a regulação europeia e os desafios do sistema multilateral de comércio” de Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas, Cláudia Ernst e João Antônio de Menezes Perobelli, apresentado pela primeira autora, trata da regulação da proteção de dados no contexto do comércio internacional, com foco na abordagem da União Europeia e nas implicações para o sistema multilateral contemporâneo.

Na pesquisa intitulada “Mitigação e adaptação das mudanças climáticas pelos atores internacionais” desenvolvida por Haiany Serraggio de Souza e Tomas Giacometti Trevisan, apresentada por ela, aborda-se os desafios enfrentados por atores internacionais na mitigação e adaptação climática, discutindo suas responsabilidades diferenciadas e os limites das atuais estruturas cooperativas.

Em a “Vacinas como ferramenta de poder: cooperação e conflitos na saúde internacional” Beatriz Scandolera e Luciana Rodrigues Pimentel refletem, em pesquisa baseada sobre EUA, China e Rússia, sobre o uso geopolítico das vacinas durante a pandemia de COVID-19, mostrando como cooperação e conflitos revelaram disputas de poder e perpetuação de desigualdades.

No trabalho “Governança global e mudanças climáticas: uma análise da "coalizão dos que querem" no contexto da crise climática” Roberta Carolina Araújo dos Reis e Isabella Collares de Lima Cavalcante exploraram o papel da “coalizão dos que querem” como alternativa pragmática diante dos fóruns globais na governança do clima, destacando seu impacto político e normativo.

Por fim, no artigo “A jurisdição constitucional e a proteção internacional da democracia: desafios da separação de poderes no estado contemporâneo” Alexandre Moura Lima Neto defende o papel do Poder Judiciário na proteção da democracia, argumentando que uma atuação equilibrada pode preservar a separação de poderes sem incorrer em ativismo judicial indevido.

Ao final, após apresentações e discussões, verificou-se que as temáticas propiciaram reflexões que confirmaram ideias e provocaram olhares novos sobre o Direito Internacional.

A íntegra de todos os artigos pode ser encontrada na presente publicação que ora de apresentou.

Excelente leitura!

Everton das Neves Gonçalves - Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Florisbal de Souza Del'Olmo - Instituto Universitário Curitiba (UniCuritiba)

Lucas Gonçalves da Silva – Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Tais Mallmann Ramos – Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

A OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO DE PERDAS E DANOS E O PAPEL DA SOLIDARIEDADE GLOBAL FRENTE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

THE OPERATIONALIZATION OF THE LOSS AND DAMAGE FUND AND THE ROLE OF GLOBAL SOLIDARITY IN THE CONTEXT OF CLIMATE CHANGE

Pedro Henrique Basso Menani

Laura Ferreira Meletti

Bianca Chbane Conti

Resumo

A institucionalização de medidas para financiamento das perdas e danos decorrentes das mudanças climáticas sofridas por países menos desenvolvidos é uma reivindicação que precede a celebração da Convenção-Quadro para Mudança o Clima das Nações Unidas. Entretanto, a medida só foi aprovada na COP 27, em 2022. A partir da pesquisa bibliográfica e documental, o trabalho buscou contextualizar o percurso da proposta de compensação e reparação por perdas e danos no âmbito da Convenção-Quadro para Mudança do Clima das Nações Unidas. Foram avaliados os desafios para a implementação do Fundo de Perdas e Danos aprovado na COP 27, constatando-se, entre elas, as contribuições de natureza estritamente voluntária, decorrente da resistência dos países desenvolvidos em reconhecer sua responsabilidade pelas emissões de gases de efeito estufa. Por fim, é apresentada uma perspectiva para a institucionalização de contribuições compulsórias à luz de um regime internacional das baseado no cosmopolitismo e na solidariedade internacional, apontando-se o papel da sociedade civil como fundamental na alteração da postura institucional dos Estados.

Palavras-chave: Perdas e danos, Mudanças climáticas, Financiamento climático, Cosmopolitismo, Unfccc

Abstract/Resumen/Résumé

The institutionalization of efforts to finance loss and damages caused by climate change suffered by the least developed countries is a claim that precedes the United Nations Framework Convention on Climate Change, treaty concluded in 1992. However, the measure was only approved in COP 27, in 2022. Using bibliographical and documental research, the article sought to contextualize the development of the proposal of compensation and reparation for loss and damage within the United Nations Framework Convention on Climate Change. The challenges on the implementation of the Loss and Damage Fund approved in COP 27 were assessed, and the strictly voluntary nature of contributions was identified as one of them, due to the resistance of developed countries to acknowledging their responsibility for greenhouse effect gas. Finally, a perspective on the institutionalization of compulsory contribution grounded on cosmopolitism and international solidarity is presented, placing civil society as central to the shift in state stances.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Loss and damage, Climate change, Climate finance, Cosmopolitanism, Unfcc

1 Introdução

O Ministro da Justiça de Tuvalu, Simon Kofe, realizou um apelo em vídeo gravado com a água na altura dos joelhos, em área anteriormente de terreno seco, às autoridades reunidas na 26ª Conferência das Partes (*Conference of the Parties — COP*), realizada em 2021 em Glasgow, na Escócia, pedindo atenção aos impactos severos dos efeitos da mudança do clima nos países insulares.

Tuvalu é um pequeno Estado insular localizado no Oceano Pacífico e, em razão de suas características geográficas e socioeconômicas, se mostra especialmente ameaçado pelos efeitos negativos das mudanças climáticas, como a elevação do nível do mar e a proliferação de eventos climáticos extremos. Há preocupação, inclusive, sobre a possibilidade de desaparecimento do próprio território, implicando em discussões sobre as repercussões na seara do direito internacional, como a extinção do Estado e as consequências desse evento para seus nacionais.

O país é integrante da Aliança dos Pequenos Estados Insulares (*Alliance of Small Island States — AOSIS*), organização fundada em 1990 que defende o reconhecimento do impacto desproporcional dos efeitos das mudanças climáticas em relação a esses Estados. Uma de suas reivindicações desde sua fundação é a criação de um Fundo de Perdas e Danos para financiamento das medidas para combate, minimização e abordagem pelos países em desenvolvimento, medida que foi acolhida na COP 27, realizada no Egito, em 2022.

Contudo, ainda que a COP, órgão supremo da Convenção-Quadro para Mudança do Clima das Nações Unidas (*United Nations Framework Convention on Climate Change — UNFCCC*), tenha aprovado a instituição do fundo, há controvérsias sobre sua operacionalização, como a forma de arrecadação de recursos do fundo. O texto aprovado prevê recursos provenientes exclusivamente em contribuições voluntárias, o que gerou discussões sobre sua efetividade.

Assim, a partir da pesquisa bibliográfica e documental, o trabalho buscou contextualizar o desenvolvimento das noções de mitigação, adaptação e perdas e danos, e o percurso da proposta de compensação e reparação por perdas e danos no contexto das mudanças climáticas e os avanços na institucionalização de medidas que abordem esse fenômeno no âmbito da Convenção-Quadro para Mudança do Clima das Nações Unidas.

Após, são apresentados alguns dos desafios para a implementação do Fundo de Perdas e Danos aprovado na COP 27.

Por fim, será apresentada uma perspectiva para a institucionalização de contribuições de natureza compulsória, à luz de um novo regime internacional das mudanças climáticas baseado no cosmopolitismo e na solidariedade internacional.

2 Conceitos de mitigação, adaptação e perdas e danos no âmbito da Convenção-Quadro para Mudança do Clima

No contexto dos efeitos adversos das mudanças climáticas, as medidas de adaptação, mitigação e relativas às perdas e danos são complementares, mas não se confundem. As medidas de adaptação e mitigação visam reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos aos efeitos das mudanças climáticas, em uma perspectiva prospectiva, ao passo que as perdas e danos estão relacionadas aos efeitos negativos sob a ótica de suas consequências e inevitabilidade, em uma perspectiva retrospectiva (Boechat, Ribeiro, 2021).

As medidas de mitigação visam a estabilização do sistema climático no contexto do reconhecimento da influência antrópica na mudança do clima e, no âmbito da Convenção-Quadro para Mudança do Clima das Nações Unidas, compreende principalmente os esforços dos Estados-parte para redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE), seu objetivo principal, conforme previsto em seu art. 2º (Diz, Siqueira, 2021).

As medidas de adaptação também já eram previstas na redação original da Convenção-Quadro, porém com menor abrangência, como nos arts. 4.1, 4.4 e 4.8. O conceito de adaptação não foi definido pelo tratado, e a menor relevância desse conceito é atribuída, entre outros fatores, às incertezas sobre como as mudanças climáticas iriam se manifestar e quais medidas seriam necessárias para adaptação, além de algum nível de confiança na capacidade das medidas de mitigação em prevenir os efeitos adversos das mudanças climáticas (Roberts, Huq, 2015). Assim, as medidas de mitigação foram o foco das negociações durante a primeira década e meia de vigência da Convenção-Quadro.

Entretanto, com a constatação da intensificação dos impactos das mudanças climáticas e inevitabilidade de suas consequências em razão das emissões históricas nos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (*Intergovernmental Panel on Climate Change — IPCC*), as medidas de adaptação e o conceito de perdas e danos passaram a receber maior atenção (Roberts, Huq, 2015).

O conceito de perdas e danos compreende os impactos das mudanças climáticas que as medidas de mitigação e adaptação não são capazes de impedir, compreendendo-se “danos”

como prejuízos passíveis de reparação, e as “perdas” como prejuízos sem possibilidade de reparação ou reconstrução (Boechat, Ribeiro, 2021).

Esses prejuízos compreendem dimensões físicas, como enchentes, secas, elevação do nível do mar e eventos climáticos extremos; dimensões econômicas, consistente em efeitos econômicos indiretos como redução de investimentos, perda de receitas de turismo, redução de produtividade agrícola e custos com a recomposição da infraestrutura; e dimensões não-econômicas, como aquelas relativas à perda de patrimônio cultural, de conhecimento tradicional e de serviços ecossistêmicos (Heilenger, Kempt, 2024).

A necessidade de desenvolvimento de mecanismos para abordar perdas e danos decorrentes das mudanças climáticas já era defendida pela AOSIS desde sua fundação, no ano de 1990. A criação de mecanismos para abordar perdas e danos foi apresentada ao Comitê de Negociação Internacional (*Intergovernmental Negotiating Committee — INC*), entidade responsável pela elaboração da Convenção-Quadro, mas não foram aprovados, só sendo incorporados em seus documentos oficiais décadas depois, conforme será exposto a seguir.

3 Desenvolvimento de medidas para abordar perdas e danos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas

Os primeiros tratados globais sobre meio ambiente foram celebrados na Conferência de Estocolmo, convocada pela ONU em 1972. A própria realização de uma conferência em matéria de meio ambiente encontrou resistência dos países em desenvolvimento, que consideravam inaceitável o sacrifício do próprio desenvolvimento para mitigação dos impactos causados pelos países já desenvolvidos (Silva, 2002).

A Declaração de Princípios firmada no final da Conferência de Estocolmo já previa o direito de um país de explorar seus recursos de acordo com suas políticas ambientais, atrelado à obrigação de não provocar prejuízos transfronteiriços (Princípio 21) e a obrigação dos Estados de cooperar para desenvolver uma legislação internacional que trate de responsabilidade e indenização por prejuízos extraterritoriais (Princípio 22) (ONU, 1972).

Sob uma ótica eminentemente antropológica, a Declaração estabeleceu a garantia do exercício dos direitos humanos como finalidade central da proteção ambiental, promovendo uma inflexão no escopo do Direito Ambiental Internacional, que passa de uma perspectiva bilateral para uma abordagem de alcance global. Seus 26 princípios não apenas fundamentaram conferências e declarações subsequentes — como a Declaração do Rio de Janeiro (1992), a Declaração de Joanesburgo (2002) e a Conferência das Nações Unidas sobre

Desenvolvimento Sustentável (2012) —, mas também influenciaram significativamente os ordenamentos jurídicos internos (Carvalho, 2016).

Contudo, apesar dos compromissos assumidos, o avanço na matéria ambiental durante o período seguinte à Conferência de Estocolmo foi considerado insatisfatório (Biato, 2005). A progressão da economia globalizada e o crescimento do sistema econômico capitalista alavancaram a lógica da produção massificada, intensificando as externalidades negativas desse modelo produtivo, como a degradação ambiental, a precarização das relações trabalhistas e a intensificação de desigualdades sociais. Eram necessárias novas medidas.

Vinte anos após a Conferência de Estocolmo, na Conferência Rio 92, denominada Cúpula da Terra, após adoção pelo INC por consenso, a Convenção Quadro para Mudança do Clima das Nações Unidas foi aberta para assinatura, assim como a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países Afetados por Seca Grave e/ou Desertificação (Biato, 2005).

A Convenção-Quadro para Mudança do Clima tem como objetivo a estabilização das emissões de gases de efeito estufa (GEE) em níveis que previnam a interferência antropogênica perigosa com o sistema climático (artigo 2º). A Conferência das Partes (COP) é o órgão supremo da Convenção (artigo 7º) e realiza reuniões periódicas para avaliar o cumprimento das obrigações dos Estados parte sob a Convenção, apreciar relatórios sobre os avanços científicos e tecnológicos pertinentes e apurar o progresso na realização de seu objetivo.

Em 1991, por meio de proposição da República de Vanuatu, a proposta da AOSIS para criação de um Fundo de Perdas e Danos, financiado por contribuições obrigatórias pelos países desenvolvidos, e de um mecanismo de seguro contra a elevação do nível do mar foi apresentada ao INC. Essas medidas não foram aprovadas, mas na redação final do documento os Estados-parte se comprometeram (artigo 4º, § 8º) a considerar as necessidades específicas dos países em desenvolvimento de financiamento, seguro e transferência de tecnologia para implementação de medidas decorrentes dos efeitos adversos das mudanças climáticas, especialmente em relação, entre outros, aos pequenos países insulares (ONU, 1972).

Na COP 7, realizada em 2001 em Marrakech, Marrocos, a Conferência das Partes decidiu “considerar, na oitava conferência, a implementação de ações relacionadas a seguros para atender as necessidades e preocupações específicas dos Estados-parte em

desenvolvimento decorrentes das mudanças climáticas”¹. Entretanto, não sucedeu qualquer decisão a respeito dessa matéria na COP 8, realizada em 2002 em Nova Délhi, Índia.

Apenas na COP 18, realizada em 2012 em Doha, Qatar, a Conferência das Partes reconheceu na sua Decisão 3 a necessidade de entender e reduzir as perdas e danos associadas com os efeitos negativos da mudança do clima, primeira menção expressa ao conceito de perdas e danos em um documento oficial da Convenção-Quadro, a partir de iniciativa capitaneada por entidades como o Grupo Africano, a AOSIS e a categoria de Países Menos Desenvolvidos (*Least Developed Countries* — LDC) e delegações de países em desenvolvimento como Bolívia, Equador, Guatemala, China, El Salvador, Tailândia, Filipinas e Nicarágua (Boechat, Ribeiro, 2021). Entretanto, essa conquista foi precedida de intensa resistência pelos países desenvolvidos:

Enquanto, de um lado, os países em desenvolvimento mais vulneráveis reivindicavam a instituição de um mecanismo de compensação, de outro, os países desenvolvidos, liderados pelos EUA, se recusavam a atender tal demanda. Eles argumentavam que a implementação dessa proposta inibiria o planejamento e a execução de ações de adaptação, e que recursos teriam de ser desviados desse ramo de atuação para o segundo, além de colocarem a dificuldade, ou impossibilidade, de se valorar monetariamente as vidas, meios de subsistência e a renda de milhões de pessoas de diferentes países (Governo dos EUA, 2012 apud McNamara, 2014). Dessa forma, a compensação por perdas e danos se converteu em uma das questões mais controversas da COP 18 (Boechat, Ribeiro, 2021, p. 837).

No ano seguinte, na COP 19, realizada em Varsóvia, na Polônia, foi estabelecido o Mecanismo Internacional de Varsóvia para Perdas e Danos (*Warsaw International Mechanism for Loss and Damage* — WIM), criado para abordar as perdas e danos associados aos impactos das mudanças climáticas, incluindo eventos extremos e eventos de evolução lenta, em países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das mudanças climáticas.

A instituição do WIM permitiu a organização de informações sobre as perdas e danos, com compartilhamento de boas práticas e experiências bem-sucedidas e criação de condições para cooperação e sinergia entre os diversos atores no âmbito dos impactos das mudanças climáticas; entretanto, a ausência de delimitação clara da diferença entre as medidas de adaptação e de perdas e danos, ausência de definição do próprio conceito de

¹ No original: “9. Decides to consider, at its eighth session, the implementation of insurance-related actions to meet the specific needs and concerns of developing country Parties arising from the adverse effects of climate change (...)” (COP 7, 2001, p. 36).

perdas e danos e vagueza das disposições foram alvo de críticas e resultaram no questionamento de sua efetividade (Boechat, Ribeiro, 2021).

A noção de perdas e danos também foi incorporada no art. 8º do Acordo de Paris, firmado durante a COP 21, compromisso global prevendo metas e objetivos para redução da emissão de dióxido de carbono a partir de 2020, principalmente para “manter o aumento da temperatura média mundial bem abaixo dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e em envidar esforços para limitar o aumento a 1,5 °C”. O art. 8º do acordo reconheceu expressamente a importância de combater, minimizar e abordar as perdas e danos associadas aos efeitos negativos das mudanças climáticas, bem como a importância do desenvolvimento sustentável na redução de seu risco (UNFCCC, 2016).

Entretanto, a redação do dispositivo evitou qualquer referência à noção de responsabilidade (*liability*) ou compensação (*compensation*), e sua inclusão só foi possível a partir da ressalva prevista na Decisão 1.51, que afastou expressamente a possibilidade de pleitear o reconhecimento de responsabilidade ou compensação com fundamento no art. 8º do Acordo, o que fez a decisão final da COP ser considerada insatisfatória pelos países mais empenhados nessa demanda (Boechat, Ribeiro, 2021). Essa ressalva é apontada como decorrente da resistência dos países desenvolvidos, especialmente dos Estados Unidos, em reconhecer sua responsabilidade ou causalidade para as consequências negativas decorrentes das mudanças climáticas (Heilinger, Kempt, 2024).

Destaca-se que, embora o Acordo de Paris possa representar um importante marco na questão climática, fato é que seu impacto foi muito menor que o esperado, o que se deve principalmente à inexistência de sistemas de monitoramento das metas e de sanção/responsabilização dos Estados inadimplentes. Este cenário demonstra que o mencionado documento não estabelece obrigações, mas tão somente sugestões, uma vez que as partes não estão sujeitas a sanções em caso de não cumprimento das metas.

4 Desafios na operacionalização do Fundo de Perdas e Danos

A reivindicação da Aliança dos Pequenos Estados Insulares (AOSIS) pela criação de um fundo para financiamento das questões de perdas e danos apenas teve avanços significativos a partir da COP 27, realizada em novembro de 2022, em Sharm El-Sheikh, Egito. Na Decisão 2 da COP 27, os Estados-parte reconheceram a necessidade urgente e imediata para novos mecanismos de financiamento para auxiliar países em desenvolvimento especialmente vulneráveis aos efeitos adversos das mudanças climáticas, decidindo pela

criação de mecanismos de financiamento com foco em abordar perdas e danos bem como um fundo para responder a perdas e danos (COP, 2022).

A COP 28, realizada de 30 de novembro a 13 de dezembro de 2023 em Dubai, Emirados Árabes Unidos, contou com a (2) aprovação do estatuto do Fundo de Perdas e Danos e (19) a formalização do convite para o Banco Mundial operacionalizar o fundo como um “fundo financeiro intermediário” (*financial intermediary fund* — FIF) em sua Decisão 1. Essa COP também contou com a operacionalização da Rede de Santiago na Decisão 2, iniciativa para prestação de assistência técnica a países em desenvolvimento especialmente vulneráveis, e apreciação o relatório do Comitê Executivo do Mecanismo Internacional de Varsóvia para Perdas e Danos em sua Decisão 3 (COP, 2023).

A COP 29, realizada em Baku, Azerbaijão, de 11 a 22 de novembro de 2024, contou com a apreciação do relatório das atividades do Fundo de Perdas e Danos e do Mecanismo Internacional de Varsóvia para Perdas e Danos, estabelecendo a realização de novas deliberações no 62º Encontro dos Órgãos Subsidiários (62SB), previsto para junho de 2025, e na COP 30, a ser realizada de 10 a 20 de novembro no Brasil, em Belém, Pará.

Diante desse contexto, observa-se que este é um mecanismo pensado para a garantia de assistência aos países e comunidades mais vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas. Depreende-se também que se trata de uma ferramenta ainda em desenvolvimento, razão pela qual é fundamental analisar o âmbito da sua operacionalização.

Alguns dos desafios na instituição e operacionalização do Fundo de Perdas e Danos estão ligados à própria razão de ser do fundo. Assim como nas negociações ao redor da redação do artigo 8º do Acordo de Paris, as deliberações referentes à instituição e operacionalização do Fundo de Perdas e Danos sempre passam ao largo do reconhecimento de responsabilidade (*liability*) ou de uma natureza de compensação (*compensation*) ou reparação (*reparation*) por qualquer dos países signatários.

Além disso, prevaleceu a natureza estritamente voluntária das contribuições, ainda que a Decisão 1 da COP 22 (12) “incite” os países desenvolvidos parte da Convenção a continuar a oferecer suporte a atividades que abordem perdas e danos. A dependência do fundo da “generosidade” dos países desenvolvidos Estados parte contribuiria para uma maior incerteza e volatilidade do financiamento, estando sujeito a oscilações político-partidárias, como no período em que o Estados Unidos se retiraram do Acordo de Paris (2017-2021), inviabilizando a própria finalidade do fundo (Heilinger, Kempt, 2024).

Desde a proposta original formulada pela AOSIS na INC, os países em desenvolvimento defendem a necessidade de contribuições de natureza compulsórias, de

finalidade compensatória, com fundamento na responsabilidade histórica pela maior contribuição dos países desenvolvidos às emissões de gases efeito estufa e efeitos adversos das mudanças climáticas antropogênicas decorrentes. A responsabilidade histórica de tais países pelo agravamento do aquecimento global advém principalmente do fato de que seu desenvolvimento foi fundado em matriz energética fossilista. E, como destacado por Porto-Gonçalves (2006, p. 343):

Foi diante dessa preocupação com a desigualdade de origem entre os países, em grande parte fruto do sistema mundo moderno-colonial, que se chegou à formulação do princípio de que o problema é comum mas as responsabilidades são diferenciadas.

Considerando a evidente diferença de cada país quanto ao nível de emissão de gases de efeito estufa, torna-se fundamental uma responsabilização que também leve em conta tais desigualdades. Ressalta-se que a inexistência de obrigações de natureza compulsória, torna ainda mais complexa a concretização de sistemas de monitoramento e exigibilidade das contribuições.

Outros pontos de debate são os critérios de acesso ao fundo, a participação de lideranças locais em sua administração, a natureza dos financiamentos e os tipos de medidas e espécies de eventos climáticos abrangidos. Há críticas quanto ao acesso ao fundo por países como China e Índia, classificados como “em desenvolvimento”, apesar de seu grande peso econômico no cenário global e, por esse motivo, também responsáveis por patamar notável de emissão de GEE (Heilinger, Kempt, 2024).

A necessidade de consenso para a tomada de decisão nos organismos internacionais de deliberação, como as COPs, implica em uma dificuldade na tomada de posicionamentos mais incisivos e com maior comprometimento dos Estados nacionais nos objetivos assumidos, em razão de preocupações com a sua competitividade econômica e soberania (Medeiros Filho, 2022). Nesse contexto, questiona-se se essa atuação institucional pode ser conduzida no sentido de uma nova mentalidade, pautada no cosmopolitismo e em um ideal de solidariedade global.

5 A proposta de contribuições compulsórias ao Fundo de Perdas e Danos no contexto de solidariedade global emergente

Em um olhar retrospectivo, ao descrever as “fisiognomias” do breve século XX, Habermas (2001) identifica um período definido pelo desenvolvimento demográfico, pela

mudança estrutural do trabalho e pelos progressos científico-tecnológicos, mas com destaque a uma cisão pontuada pelo ano de 1945, que teria caracterizado uma “virada na estufa das ideias” ao final da Segunda Guerra Mundial. O autor defende que o choque causado pela constatação dos horrores do regime nazista, especialmente o extermínio em massa, criou condições para uma mudança do clima cultural que possibilitou o nascimento de uma nova ordem social e política, identificando o Estado social como um dos desenvolvimentos decorrentes com ganhos inquestionáveis.

Ao converter o aparato estatal em instrumento sistemático de violação de direitos, o Terceiro Reich encarnou uma lógica de descartabilidade, pautada por práticas extremas de exclusão e totalitarismo, colocando em xeque a noção de soberania estatal. Se a Segunda Guerra Mundial representou um ponto de supressão e perda de direitos, o período subsequente deveria ser de reconstrução, voltado à orientação da ordem internacional contemporânea (Piovesan, 2017).

Neste sentido, para Habermas, o Estado Social foi capaz de mitigar as consequências secundárias sociais e políticas do capitalismo, por meio de políticas sociais, de infraestrutura e de emprego, conciliando o desenvolvimento econômico com a integração social. Contudo, um novo paradigma de uma economia globalizada tornou a atuação dos Estados nacionais limitada, de forma que "as opções que lhe restam não são suficientes para enfrentar as consequências secundárias sociais e políticas de um trânsito comercial transnacionalizado" (Habermas, 2001, p. 68).

Nesse contexto, é destacado o papel de entidades supranacionais para “recuperação” da política no contexto da globalização, indo além da mera institucionalização de mercados, postulando pela institucionalização de mecanismos de formação de uma “vontade global” capaz de lidar com os novos desafios do planeta globalizado. Contudo, o autor ressalva que a criação da consciência da obrigatoriedade de uma solidariedade cosmopolita não virá dos agentes políticos e depende, necessariamente, da mudança de mentalidade dos povos, após se reconhecer como parte de uma comunidade internacional:

É certo que acordos internacionais e regulamentos que reajam contra tais processos de externalização não podem ser esperados da parte dos governos na medida em que esses são vistos — nas suas arenas nacionais em que eles têm de lutar pela simpatia e pela reeleição — como atores independentes em ação. Os Estados singulares deveriam vincular-se — de um modo *visível para a política interna* — a procedimentos cooperativos obrigatórios de uma sociedade de Estados comprometida com o cosmopolitismo. A questão decisiva é, portanto, se pode surgir uma consciência da obrigatoriedade da solidariedade cosmopolita nas sociedades civis e nas esferas públicas políticas dos regimes geograficamente amplos que estão se desenvolvendo. Apenas sob essa pressão de uma modificação da consciência dos

cidadãos, efetivas em termos da política interna, a autocompreensão dos atores capazes de atuar globalmente também poderá se modificar no sentido de eles se compreenderem cada vez mais como membros do quadro de uma comunidade internacional e que, portanto, se encontram tanto submetidos a uma cooperação incontornável como também, conseqüentemente, ao respeito recíproco dos interesses. Tal mudança de perspectiva — das “relações internacionais” para uma política interna mundial [*Weltinnenpolitik*] — não pode ser esperada da parte das elites governantes se a população mesma não realizar de modo convicto tal mudança de consciência a partir dos seus próprios interesses (Habermas, 2001, p.72-73).

O autor Milton Santos (2010, p. 166), embora não compartilhe da mesma ideia de governança transnacional - por entender que acaba sendo dominada pelas lógicas do capital, das grandes corporações e da financeirização - aposta na emergência de uma consciência universal capaz de transformar a atual globalização em outra mais humana e emancipada, pautada também na ética da solidariedade.

Nesse mesmo sentido, Porto-Gonçalves (2006, p. 344) defende que “a busca de uma solução efetiva para a sustentabilidade e para a equidade deve considerar seriamente a necessidade de desconstruir a racionalidade econômica”. Ou seja, a reflexão sobre a questão ambiental deve partir de uma lógica contrária à ética da competitividade e da mera individualidade, bem como deve superar o paradigma do crescimento ilimitado fundado na exploração irracional da natureza.

Inclusive porque, foi a partir dessa lógica de desenvolvimento que o aquecimento global se intensificou tanto a ponto de se reconhecer um status global de emergência climática.

Segundo dados do IPCC, as atividades humanas, principalmente através da emissão de gases de efeito estufa, levaram a um aumento da temperatura da superfície global, que atingiu um valor de 1,1°C mais alto entre 2011-2020, em comparação com o período 1850-1900 (IPCC, 2023).

O aumento de eventos meteorológicos e climáticos extremos tem exposto milhões de pessoas à insegurança alimentar aguda e à redução da segurança hídrica, com os impactos mais intensos registrados em diversas localidades e comunidades na África, Ásia, América Central e do Sul, nos Países Menos Desenvolvidos (LDCs), nas Pequenas Ilhas e no Ártico, afetando, em escala global, povos indígenas, pequenos produtores de alimentos e famílias de baixa renda. Entre 2010 e 2020, a mortalidade decorrente de enchentes, secas e tempestades foi 15 vezes maior em regiões altamente vulneráveis, quando comparada àquela observada em áreas de baixa vulnerabilidade (IPCC, 2023).

Assim, mudanças climáticas causadas pelo homem alcançam extremos climáticos e meteorológicos em todas as regiões do mundo, com impactos adversos generalizados, e

perdas e danos que atingem a natureza e a sociedade. Nesse contexto, não é raro que comunidades vulneráveis que, historicamente, menos contribuíram para as mudanças do clima, sejam afetadas de forma desproporcional, como consequência de atividades produtivas predatórias.

A submersão do Estado nacional de Tuvalu representa um evento devastador para a comunidade local e sem precedentes para o Direito Internacional, gerando inclusive discussões referentes à própria viabilidade de reconhecimento da soberania de um Estado desterritorializado em consequência da elevação do nível do mar (Rothe, 2024). Dessa forma, “novas catástrofes” já se apresentam como uma marca das primeiras décadas do terceiro milênio, o que enseja o questionamento sobre a emergência de uma solidariedade global decorrente dos eventos próprios desse período.

Para Ferrajoli (2022), as emergências planetárias geraram uma solidariedade sem precedentes, compreendendo a emergência ambiental, a emergência nuclear e o crescimento da desigualdade. O autor destaca que a cooperação global se revela indispensável ao enfrentamento desses fenômenos contemporâneos, em razão de sua natureza transfronteiriça. Para lidar com esses desafios, propõe uma Constituição da Terra que, especificamente no tocante à emergência climática, eleve bens ambientais como a atmosfera, os mares e os grandes rios, as grandes florestas e a biodiversidade ao patamar de bens fundamentais e de domínio comum (bens *demaniais*), e institua de autoridades globais para garantia do meio ambiente.

Nesse sentido, o direito cosmopolita também se apresenta adequado à estruturação de um regime internacional das mudanças climáticas, tendo como pilares a cooperação global, a justiça distributiva e a responsabilidade compartilhada. A justiça distributiva reconhece que os países em desenvolvimento se mostram especialmente vulneráveis, demandando um tratamento atento a essas particularidades, conforme já reconhecido na Convenção-Quadro. A responsabilidade compartilhada, por sua vez, impõe o reconhecimento da proporcionalidade das obrigações dos Estados às contribuições para a alteração antrópica do ambiente, além dos benefícios obtidos com essa exploração (Cirne, Leal, 2024).

A atuação institucional dos Estados dentro dos organismos internacionais, tal como nas negociações atinentes à instituição e operacionalização do Fundo de Perdas e Danos no âmbito da Convenção-Quadro para Mudança do Clima, revela a resistência dos países desenvolvidos à aderência a esses princípios, visando especialmente a proteção de seus interesses econômicos:

Contudo, é importante avaliar os desafios reais que se impõe à cooperação global num contexto de mudanças climáticas. Os maiores obstáculos observados são, por exemplo, os interesses nacionais, principalmente de ordem econômica, e a falta de confiança entre os países. Nesse contexto, é importante citar o exemplo dos Estados Unidos, um dos maiores emissores de GEE do planeta, que em 2017, sob o comando de Donald Trump, abandonou o Acordo de Paris alegando que as metas estabelecidas comprometeriam seu desenvolvimento econômico. Ainda que o país tenha voltado ao acordo posteriormente, em 2021, no governo de Joe Biden, há a desconfiança que caso Trump seja reeleito novamente em 2024, os EUA possam novamente abandonar as suas metas climáticas. A saída dos EUA é preocupante somente pelo possível descumprimento de metas de uma grande emissor, como também pode encorajar outros países a se retirarem do acordo (Cirne, Leal, 2024, p. 13).

Ainda que a instituição do Fundo de Perdas e Danos tenha demorado décadas para ser colocada em prática, sua operacionalização na COP 29 pode ser considerada um avanço. Ademais, algumas autoridades já reconheceram a necessidade de compensação dos países em desenvolvimento pelos efeitos adversos decorrentes das mudanças climáticas, como a Primeira-Ministra da Escócia Nicola Sturgeon em discurso na COP 25, ainda que essa noção não tenha integrado um documento oficial (Heilinger, Kempt, 2024).

Dessa forma, a institucionalização de contribuições compulsórias dependerá da ação da sociedade civil no reconhecimento da *obrigação* de compensação dos países desenvolvidos pelos efeitos adversos das mudanças climáticas, promovendo uma nova “virada na estufa das ideias”, conforme proposta por Habermas (2001), no sentido de uma solidariedade global emergente.

6 Conclusão

As mudanças climáticas se revelam um dos desafios do terceiro milênio, com o enfrentamento de novas catástrofes, que trazem a atenção de toda a comunidade internacional aos efeitos adversos das mudanças climáticas.

A concretização do Fundo de Perdas e Danos, ainda que pautado apenas na contribuição solidária, já revela um avanço na tomada de consciência global sobre a necessidade de enfrentamento dos efeitos adversos das mudanças climáticas.

Contudo, a institucionalização de mecanismos para diminuição dos efeitos negativos das mudanças climáticas nos países em desenvolvimento depende do reconhecimento da *obrigação* dos países desenvolvidos de contribuírem para essas medidas, considerando as fontes antropogênicas das mudanças climáticas.

O reconhecimento da obrigação dos países desenvolvidos encontra resistência em preocupações de natureza pragmática, sugerindo a necessidade de um novo paradigma para alteração da postura institucional dos Estados integrantes da comunidade internacional.

A COP 30, a ser realizada no Brasil, será palco de novas deliberações sobre o funcionamento do fundo, e o atendimento dos objetivos será reavaliado em Conferências futuras.

Nesse contexto, existirão oportunidades para a sociedade civil exercer influência sobre a atuação institucional dos Estados, de forma a conduzir as deliberações no sentido do avanço na direção da consolidação de uma solidariedade global atenta aos desafios transfronteiriços que emergem no Século XXI.

REFERÊNCIAS

BIATO, Márcia Fortunato. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 166, p. 233–252, 2005.

BOECHAT, Livia Preti; RIBEIRO, Wagner Costa. O Mecanismo Internacional de Varsóvia para Perdas e Danos: uma análise de seu primeiro ciclo. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Paraná, v. 58, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/73444>. Acesso em: 30 nov. 2024.

CARVALHO, David França Ribeiro de; ALCICI, Lucas Moreira. A Declaração de Estocolmo de 1972 e a incorporação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na Constituição da República. In: CARVALHO, David França Ribeiro de (org.). **Diálogos com o Direito Internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. Cap. 4. p. 37-54.

CARVALHO, Délton Winter de. AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A FORMAÇÃO DO DIREITO DOS DESASTRES. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 18, n. 3, p. 397–415, 2013.

CIRNE, Mariana Barbosa; LEAL, Sara P. As contribuições do direito cosmopolita para um regime internacional das mudanças climáticas. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 116, ano 29, p. 331–349, 2024.

CONFERENCE OF THE PARTIES (COP). **Report of the Conference of the Parties on its seventh session, held in Marrakesh from 29 October to 10 November 2001**. 21 jan. 2002. Disponível em: <<https://unfccc.int/decisions>>. Acesso em: 12 set. 2024.

CONFERENCE OF THE PARTIES (COP). **Report of the Conference of the Parties on its eighth session, held at New Delhi from 23 October to 1 November 2002**. 28 mar. 2003. Disponível em: <<https://unfccc.int/decisions>>. Acesso em: 12 set. 2024.

CONFERENCE OF THE PARTIES (COP). **Report of the Conference of the Parties on its twenty-seventh session, held in Sharm el-Sheikh from 6 to 20 November 2022**. 17 mar. 2023. Disponível em: <<https://unfccc.int/decisions>>. Acesso em: 12 set. 2024.

CONFERENCE OF THE PARTIES (COP). **Report of the Conference of the Parties on its twenty-eighth session, held in the United Arab Emirates from 30 November to 13 December 2023**. 15 mar. 2024. Disponível em: <<https://unfccc.int/decisions>>. Acesso em: 12 set. 2024.

DIZ, Jamille Bergamaschine Mata; SIQUEIRA, Carolina Mendonça de. Princípio da precaução e mudança climática: uma análise de Acordo de Paris e das Conferências das Partes. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 18, n. 3, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/8102>. Acesso em: jan. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. Por que uma Constituição da Terra? Tradução por Sandra Regina Martini e Bernardo Baccon Gehlen. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 31, n. 12, p. 4-18, jan./abr, 2022. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/9024/6272>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

HABERMAS, Jurgen. Aprender com as catástrofes? Um olhar diagnóstico retrospectivo sobre o breve século XX. *In: A Constelação Pós-Nacional: Ensaios políticos*. São Paulo: Literra Mundi, 2001.

HEILINGER, Jan-Christoph; KEMPT, Hendrik. Loss and Damage, and Addressing Structural Injustice in the Climate Crisis. **Ethics, Policy & Environment**, Londres, 1 set. 2024. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/21550085.2024.2387999>. Acesso em: jan. 2025.

MEDEIROS FILHO, O. Mudança climática, soberania e segurança: cenários futuros. **Revista Diálogos, Soberania e Clima**, v.1, n. 1, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the United Nations Conference on the Human Environment**. Nova Iorque: Nações Unidas, 1973. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>. Acesso em: 12 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **United Nations Framework Convention on Climate Change**. Nova Iorque: Nações Unidas, 1992. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsIII.aspx?src=IND&mtdsg_no=XXVII-7&chapter=27&Temp=mtdsg3&clang=_en. Acesso em: 12 dez. 2024.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA (IPCC). **Mudança do Clima 2023: relatório síntese**. IPCC, Genebra, Suíça, 2023. ISBN 978-92-9169-164-7. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_LongerReport_PO.pdf. Acesso em: 11 abr. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Internacionalização dos Direitos Humanos e Humanização do Direito Internacional: desafios contemporâneos. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**. Belo Horizonte, v. 103, n. 125-130, p.349-384, jul./dez., 2017.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

ROBERTS, Erin; HUQ, Saleemul. Coming full circle: the history of loss and damage under the UNFCCC. **International Journal of Global Warming**, v. 8, n. 2, p. 141–157, 2015. Disponível em: <https://www.inderscienceonline.com/doi/abs/10.1504/IJGW.2015.071964>. Acesso em: 20 jan. 2025.

ROTHER, Delf *et al.* Digital Tuvalu: state sovereignty in a world of climate loss. **International Affairs**, v. 100, n. 4, p. 1491–1509, 2024.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 19ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2010.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**. Rio de Janeiro: Thex. 2. ed rev. e atualizada. 2002

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). **Loss and damage: when adaptation is not enough**, 2014. Disponível em: < https://na.unep.net/geas/getUNEPPageWithArticleIDScript.php?article_id=111 >. Acesso em: fev. 2017.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (UNFCCC). **The Paris Agreement**. 2016. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/parisagreement_publication.pdf. Acesso em: 26 nov. 2024.